



Acórdão 01288/2020-9 - 2ª Câmara

Processos: 04927/2019-9, 14455/2019-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, VANDER DE JESUS MACIEL

Representante: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE

Responsável: LORENA VASQUES SILVEIRA, CLAUDIO JOSE MELLO DE SOUSA, LEONARDO SANTOS DE PAULA

Procuradores: GABRIEL GIL BRAS MARIA (OAB: 306263-SP), RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR (OAB: 111471-SP), LARISSA MARCELINO MACHADO BORG0 (OAB: 14558-ES), RENATA DO CARMO VOLPATTO (OAB: 251359-SP), JEFERSON YOSHIAKI KANASHIRO (OAB: 425271-SP), ISABELLY DOUGLAS CALIL ASSAD (OAB: 405388-SP), PATRICIA HELENA GHATTAS (OAB: 401401-SP), ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 401118-SP), FLAVIO KARAM ACEITUNO (OAB: 276934-SP), TATIANA MARTINS GONCALVES (OAB: 242706-SP), MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA (OAB: 235072-SP), DENISE RIBAS FERREIRA INNOCENCIO (OAB: 134776-SP), HELENA HISSAKO ADANIYA (OAB: 163258-SP), GABRIEL MEDEIROS CAIRES (OAB: 361644-SP, OAB: 104607-PR), JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO FILHO (OAB: 163614-SP), FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI (OAB: 108415-SP)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – IMPROCEDÊNCIA

1. Ao realizar contratação de empresa de engenharia para execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública deve-se observar as recomendações contidas na Instrução Normativa 052/2019

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais –

ABRELPE, tendo em vista supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 13/2018 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública no município.

Em síntese, o Representante aponta os seguintes indicativos de irregularidades:

- Falta de reserva técnica;
- Ausência de subordinação da Lei Federal 12.305/2010;
- Ausência do Estudo Comprovando Viabilidade Técnica e Econômico Financeira da Prestação Universal e Integral dos Serviços -EVTE;
- Erros no instrumento convocatório;

Através da Decisão Monocrática nº 00345/2019-8, foi determinado a notificação dos responsáveis para que no prazo de cinco dias apresentassem suas justificativas.

Ante a juntada de justificativas, os autos foram encaminhados a Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente – SecexEngenharia que elaborou a Manifestação Técnica nº 05697/2019-2 opinando por conhecer parcialmente a representação, conceder medida cautelar e notificar os responsáveis.

Na 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada no dia 12 de junho de 2019 o Ministério Público de Contas solicitou vistas dos autos e opinou para que:

[...] a representação conhecida em relação aos indícios de irregularidades descritos nos itens 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11, 2.13, 2.16 e 2.17 da Manifestação Técnica 05697/2019, além dos referentes (i) à ausência de previsão de licenciamento ambiental e de índice de reajuste contratual, (ii) à exigência de comprovação de Capital mínimo cumulada com a apresentação de garantia de execução e (iii) aos itens 17.1 e 17.8 do Edital e 9.1.1 e 9.8 do Contrato, bem como em relação a outros indícios que sejam aferidos posteriormente com a análise de todo o procedimento, a exemplo, da possibilidade de constatação de ausência de justificativa para a proibição de participação de consórcios.

Requer, outrossim, seja determinado ao Município que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, encaminhe a essa Corte, sob pena de multa, cópia do procedimento licitatório completo, incluindo Plano de Trabalho e designação do fiscal do contrato.

Por fim, pugna seja avaliada pelo corpo técnico, até a elaboração da Instrução Técnica Inicial, a necessidade de concessão de medida cautelar para

limitar o valor a ser pago à contratada, sem prejuízo do chamamento da contratada aos autos e da manutenção, desde já, do rito sumário.

Em Voto Reformulado nº 2757/2019, acompanhado pela Decisão 1320/2019 – Segunda Câmara, o Conselheiro-Relator entendeu por conhecer a representação, manter o presente processo no rito sumário e determinar a oitiva das partes.

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM, que elaborou a Manifestação Técnica 71/2020 e a Instrução Técnica Inicial 06/2020, as quais tiveram como proposta de encaminhamento:

- **Conhecer** a representação, especificamente aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8 abordados nesta MT,
- Em razão dos prejuízos a sociedade com uma suspensão ou cancelamento do contrato 194/2019, atualmente em execução, que trata de prestação de serviço contínuo e essencial, **denegar a totalidade pedido de cautelar da representante,**
- **Citar a responsável** (Presidente da CPL, Sra. Lorena Vasques Silveira) a se pronunciar acerca da irregularidade aponta danos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8 abordados na MT-071/2020-6 e para que apresentem as justificativas e documentos que julgar necessários,
- **Determinar que o processo siga em rito ordinário e**
- **Proceder** juntada ao processo ao processo TC 14.455/2019 em razão de se tratar de mesmo objeto (Concorrência Pública 13/2018 PMCI).

Observa-se que houve identificação de processos conexos por parte da equipe técnica na Manifestação Técnica nº 00071/2020-6, motivo pelo qual o Processo TC 14455/2019 foi apensado aos presentes autos.

Importante ressaltar que a conexão dos processos TC 14455/2019 e 4927/2019 se deu em virtude de ambos se tratarem de representação em face do mesmo certame, qual seja, a Concorrência Pública 13/2018 da Prefeitura municipal de Cachoeiro de Itapemirim, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública no município.

O Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 00006/2020 opinando pelo conhecimento dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8, denegar a totalidade do pedido de cautelar,

citar a Sra. Lorena Vasques Silveira – Presidente da CPL, determinar o rito ordinário e proceder a juntada ao processo TC 14.455/2019.

Através da Decisão nº 00207/2020 foi conhecida a representação, indeferida a cautelar, rito sumário, citação e notificação dos responsáveis.

O NASM manifestou-se através da Manifestação Técnica nº 01556/2020-7 pelo deferimento o pedido formulado pela empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda. para admitir o seu ingresso como terceiro interessado, conforme Decisão Monocrática nº 00564/2020.

Ato contínuo, temos a Instrução Técnica Conclusiva nº 04441/2020-3 que opinou por isentar a Sra. Lorena Vasques Silveira de todas as responsabilidades a ela imputada, isentar o Sr. Leonardo Santos de Paula, sugeriu a determinação de que a Prefeitura elabore novo projeto básico seguindo as recomendações contidas na Instrução Normativa 052/2019 deste Tribunal e pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 03347/2020-6 através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva encampando o entendimento técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação protocolada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE alegando irregularidades na Concorrência Pública nº 013/2018 que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública no município.

Passarei à análise das irregularidades apontadas no Processo TC 4927/2019.

1. Equívoco formal entre composição de custo e planilha – caminhão – tipo caminhão

A referida irregularidade diz respeito a existência de equívoco formal entre a composição dos custos e planilha orçamentária no que diz respeito ao tipo de Caminhão, imputando à Presidente da Comissão Permanente de Licitação a responsabilidade pela não retificação do instrumento editalício, ocasionando suposto prejuízo a isonomia de competidores.

Em suas justificativas a responsável alegou:

É bem verdade que tal fato fora questionado poucos dias antes da apresentação das propostas, no entanto, a área técnica da Administração Pública Municipal entendeu tratar-se de equívoco meramente formal, incapaz de macular a lisura do procedimento licitatório, manifestando pela manutenção das condições editalícias.

Salienta-se Exa, que as questões analisadas pela Secretaria requisitante são inteiramente técnicas, razão pela qual esta Comissão Permanente de Licitação, acata em sua totalidade os opinamentos realizados. Ora, se o corpo técnico da Administração Pública municipal afirmar que a divergência existente é meramente formal, a Comissão Permanente de Licitação, por não ter conhecimento técnico acerca do item questionado, acata na íntegra o opinamento.

Sendo assim, não há que se falar em responsabilização por esta Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Ademais, o equívoco junto ao instrumento editalício, se deu por culpa exclusiva da Secretaria Requisitante, responsável pela elaboração da Planilha orçamentária e de composição de Custos.

A equipe técnica opinou por afastar a responsabilidade da Presidente da CPL.

Observa-se que a Presidente da CPL foi direcionada a se posicionar pela não abertura de prazos legais, tendo em vista a opinião emitida pela área técnica da Administração Municipal de que não haveria impacto financeiro no orçamento.

A responsável agiu de acordo com os argumentos advindos da área técnica da Administração Municipal.

Desta forma, entendo que deve ser afastada a responsabilidade da Presidente da CPL.

2. Divergência entre o projeto básico e planilha orçamentária - Quantidade de motoristas

Existência de equívoco formal entre Projeto Básico e Planilha Orçamentária no que diz respeito à quantidade de motoristas.

A Presidente da CPL foi responsabilizada por não ter reaberto o prazo para apresentação das propostas, face a identificação da divergência existente em momento anterior à realização da sessão pública.

Em suas justificativas a responsável alegou:

De igual forma, e pelos mesmos fundamentos, a área técnica entendeu pela improcedência do presente item na petição inicial, no entanto, imputa a Presidente da CPL a responsabilização por não ter reaberto o prazo para apresentação das propostas, face a identificação da divergência existente em momento anterior a realização da sessão pública.

Ora Exa, de igual forma, o corpo técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, entendeu tratar-se de equívoco meramente formal e incapaz de macular o procedimento licitatório, face a pequenez do equívoco em questão.

É bem verdade Exa., resta afastado o suposto prejuízo a isonomia dos participantes, haja vista a existência de mais de um competidor no certame. Noutra óptica, também é insustentável afirmar a ocorrência do referido prejuízo a isonomia dos competidores, vez que todas as propostas apresentadas atenderam ao disposto na planilha orçamentária, não havendo sequer, um fornecedor, que tenha seguido a tabela trazida pelo Projeto básico. Deste modo, não há que se falar em prejuízo a isonomia, ao contrário, todos os licitantes utilizaram para formalizar as suas propostas o mesmo instrumento editalício, vez que este, não fora retificado.

Ademais, todos os julgamentos dos questionamentos e impugnações foram publicados no sítio da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, ofertando a todos os competidores o acesso igualitário à informação trazida.

A equipe técnica opinou por afastar a responsabilidade da Presidente da CPL.

A Presidente da CPL foi direcionada a se posicionar pela não abertura de prazos legais, tendo em vista a opinião emitida pela área técnica da Administração Municipal de que não haveria impacto financeiro no orçamento.

Observe que a responsável agiu de acordo com os argumentos advindos da área técnica da Administração Municipal.

Desta forma, entendo que deve ser afastada a responsabilidade da Presidente da CPL.

3. Divergência entre Projeto Básico e Composição de Custos - Preço Unitário do Supervisor

Divergência existente entre planilha orçamentária e Projeto básico no tocante ao item "dia do trabalhador".

Em suas justificativas a responsável alegou:

Sustenta a Manifestação Técnica nº 00071/2020-6 supostos indícios de irregularidades face a divergência existente entre planilha orçamentária e Projeto básico no tocante ao item "dia do trabalhador".

Como já foi dito anteriormente, ao dirimir o questionamento realizado à época do certame, a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, entendeu tratar-se de pequeno equívoco formal, incapaz de macular o procedimento licitatório, manifestando-se pela manutenção das condições editalícias, o que fora acatado pela Comissão Permanente de Licitação.

De fato, houvera algumas pequenas divergências entre o Projeto Básico e a Planilha Orçamentária, entretanto, insuficientes para prejudicar a competição do certame, que contou com a participação de 04 (quatro) empresas participantes.

Ora Nobre Julgador, como podemos afirmar prejuízo a isonomia dos competidores, se a competição não restara prejudicada????

Tal fato demonstra que as divergências aqui tratadas, demonstravam-se minúsculas à grandeza do contrato, ou seja, a não reabertura do prazo para apresentação das propostas não prejudicou a competitividade do certame, nem tampouco a participação dos competidores no mesmo, razão pela qual não há que se falar em responsabilização da Presidente da Comissão Permanente de Licitação por tal fato.

Importante destacar que este item foi considerado improcedente na MT 071/2020, restando a responsabilização da Presidente da CPL por não abrir prazo legal, conforme §4 do Art. 21 da Lei 8.666/1993, para adequação das propostas dos licitantes ante a possibilidade de mudança nos valores presentes na planilha orçamentária.

A equipe técnica opinou por afastar a responsabilidade da Presidente da CPL

Foi observado que a Presidente da CPL, após consulta a área técnica da Administração, foi informada de que as despesas com o "dia do supervisor" já haviam

sido consideradas na composição de custos dos serviços, sendo desnecessária a alteração nas planilhas do edital.

Observo que a responsável agiu de acordo com os argumentos advindos da área técnica da Administração Municipal.

Desta forma, entendo que deve ser afastada a responsabilidade da Presidente da CPL.

4. Divergência entre quantitativos do Projeto Básico e Composição de Custos - Quantidade de Equipe

Existência de equívoco formal entre Projeto Básico e a Planilha de composição dos custos no que diz respeito a quantidade de Equipe, imputando à Presidente da Comissão Permanente de Licitação a responsabilidade pela não retificação do instrumento editalício, ocasionando suposto prejuízo a isonomia dos competidores.

Em suas justificativas a responsável alegou:

A Manifestação Técnica 0071/2020-6 aponta a existência de equívoco formal entre Projeto Básico e a Planilha de composição dos custos no que diz respeito a quantidade de Equipe, imputando à Presidente da Comissão Permanente de Licitação a responsabilidade pela não retificação do instrumento editalício, ocasionando suposto prejuízo a isonomia dos competidores.

De igual forma, o corpo técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, entendeu tratar-se de equívoco meramente formal e incapaz de macular o procedimento licitatório, face a pequenez do equívoco em questão.

Em outra toada, oportuno salientar que mesmo a Comissão Permanente de Licitação tendo acatado na íntegra o opinamento da Secretaria Requisitante, resta nitidamente afastada a hipótese de prejuízo a isonomia aos competidores, que apresentaram suas propostas de acordo com a Planilha Orçamentária.

(...)

Salienta-se que a Presidente da CPL acatou a manifestação do órgão requisitante, haja vista o desconhecimento técnico para identificar se a divergência existente alteraria significativamente o ato convocatório, ao ponto de prejudicar a isonomia entre os competidores. Sendo assim, requer seja afastada responsabilização da Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A equipe técnica opinou por afastar a responsabilidade da Presidente da CPL

Em análise as justificativas da responsável, observa-se que a mesma acatou o opinamento do corpo técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que havia entendido tratar-se de equívoco meramente formal e incapaz de macular o procedimento licitatório, face a pequenez do equívoco em questão.

Destaco que a responsável agiu de acordo com os argumentos advindos da área técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, responsável pela elaboração do projeto básico licitado.

Desta forma, entendo que deve ser afastada a responsabilidade da Presidente da CPL.

5. Divergência entre quantitativos do Projeto Básico e Composição de Custo - Tipo de Caminhão

Existência de equívoco formal entre os quantitativos do Projeto Básico e a Planilha de Composição de Custos, no que diz respeito ao tipo de caminhão.

A equipe técnica entendeu que a Presidente da CPL deveria ser responsabilizada por não ter reaberto o prazo para apresentação das propostas, face a identificação da divergência existente em momento anterior a realização da sessão pública.

Em suas justificativas a responsável alegou:

De igual forma, e pelos mesmos fundamentos, a área técnica entendeu pela improcedência do presente item na petição inicial, no entanto, imputa a Presidente da GPL a responsabilização por não ter reaberto o prazo para apresentação das propostas face a identificação da divergência existente em momento anterior a realização da sessão pública.

Ora Exa, de igual forma, o corpo técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, entendeu tratar-se de equívoco meramente formal e incapaz de macular o procedimento licitatório, face a pequenez do equívoco em questão.
(...)

Ademais, todos os julgamentos dos questionamentos e impugnações foram publicados no sítio da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, ofertando a todos os competidores o acesso igualitário à informação trazida.

Deste modo, não há que se falar em prejuízo a isonomia dos competidores, vez que às divergências existentes são incapazes de macular o procedimento licitatório e cercear a competitividade do mesmo.

A equipe técnica opinou por afastar a responsabilidade da Presidente da CPL

Observo no referido item que a Presidente da CPL não tinha o conhecimento técnico necessário e que a mesma acatou os argumentos apresentados pela área técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Desta forma, entendo que deve ser afastada a responsabilidade da Presidente da CPL.

6. Divergência entre Projeto Básico e Planilha de Preço - Turno do Auxiliar de Serviços

Divergência existente entre o projeto básico e a planilha de preços no tocante ao Turno do Auxiliar de Serviços.

Em suas justificativas a responsável alegou:

A Manifestação Técnica nº 00071/2020-6 tenta sustentar supostos indícios de irregularidades face a divergência existente entre o projeto básico e a planilha de preços no tocante ao Turno do Auxiliar de Serviços.

Como já foi dito anteriormente, ao dirimir o questionamento realizado à época do certame, a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, entendeu tratar-se de pequeno equívoco formal, incapaz de macular o procedimento licitatório, manifestando-se pela manutenção das condições editalícias, o que fora acatado pela Comissão Permanente de Licitação.
(...)

Tal fato demonstra que as divergências aqui tratadas, demonstravam-se minúsculas à grandeza do contrato, ou seja, a não reabertura do prazo para apresentação das propostas não prejudicou a competitividade do certame, nem tampouco a participação dos competidores no mesmo, razão pela qual não há que se falar em responsabilização da Presidente da Comissão Permanente de Licitação por tal fato.

A equipe técnica opinou por afastar a responsabilidade da Presidente da CPL

Observo no referido item que a Presidente da CPL não tinha o conhecimento técnico necessário e que a mesma acatou os argumentos apresentados pela área técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Desta forma, entendo que deve ser afastada a responsabilidade da Presidente da CPL.

7. Divergência entre os Quantitativos da Planilha Orçamentária e Composição de Custo – Preço auxiliar de serviços

Existência de equívoco formal entre os quantitativos da planilha orçamentária e da composição de custo, imputando à Presidente da Comissão Permanente de Licitação a responsabilidade pela não retificação do instrumento editalício, ocasionando suposto prejuízo a isonomia dos competidores.

Em suas justificativas a responsável alegou:

Manifestação Técnica 0071/2020-6 aponta a existência de equívoco formal entre os quantitativos da planilha orçamentária e da Composição de Custo, imputando à Presidente da Comissão Permanente de Licitação a responsabilidade pela não retificação do instrumento editalício, ocasionando suposto prejuízo a isonomia dos competidores.

Pois bem, em análise realizada pelo corpo técnico desta Respeitada Corte de Contas manifesta não ter percebido fundado receio (existência de suficiente risco de grave lesão ao erário ou ao direito alheio de interesse público) ou risco de ineficácia da decisão na hipótese de ser apreciada em rito ordinário, manifestando pela improcedência do referido item suscitado na Peça vestibular. Contudo, verifica suposto prejuízo a isonomia dos competidores promovido pela CPL, face a não reabertura do prazo para apresentação das propostas.

É bem verdade que tal fato fora questionado poucos dias antes da apresentação das propostas, no entanto, a área técnica da Administração Pública Municipal entendeu tratar-se de equívoco meramente formal, incapaz de macular a lisura do procedimento licitatório, manifestando pela manutenção das condições editalícias.

Salienta-se Exa, que as questões analisadas pela Secretaria requisitante são inteiramente técnicas, razão pela qual esta Comissão Permanente de Licitação, vem acatando em sua totalidade os opinamentos realizados. Ora, se o corpo técnico da Administração Pública municipal afirmar que a divergência existente é meramente formal, a Comissão Permanente de Licitação, por não ter conhecimento técnico acerca do item questionado, acata na íntegra o opinamento.

Sendo assim, não há que se falar em responsabilização por esta Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Ademais, o equívoco junto ao instrumento editalício, se deu por culpa exclusiva da Secretaria Requisitante, responsável pela elaboração da Planilha orçamentária e de composição de Custos, restando, portanto afastada a responsabilização da Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A equipe técnica opinou por afastar a responsabilidade da Presidente da CPL

Entendo que a Presidente da CPL não tinha o conhecimento técnico necessário e que a mesma acatou os argumentos apresentados pela área técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Desta forma, entendo que deve ser afastada a responsabilidade da Presidente da CPL.

Passarei agora à análise das irregularidades apontadas no Processo TC 14455/2019 (apenso) ao Sr. Leonardo dos Santos de Paula – Engenheiro Civil, responsável pela elaboração do projeto básico e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) Sra. Lorena Vasques Silveira.

O Sr. Leonardo dos Santos de Paula foi citado para prestar esclarecimento quanto ao item (Divergência nas características do caminhão com braço articulável).

A Sra. Lorena Vasques Silveira foi citada para prestar esclarecimento quanto aos itens: Divergência no quantitativo de auxiliar de serviços, Divergência no quantitativo de motorista e Divergência na capacidade do caminhão compactador.

8 – Divergência no quantitativo de auxiliar de serviços

No julgamento a PMCI utilizou, injustificadamente, as informações de edital revogado para embasar a inabilitação do representante.

Em suas justificativas a responsável alegou:

A Manifestação Técnica 0071/2020-6 aponta a existência de divergência no que diz respeito ao quantitativo de Auxiliar de Serviços, atribuindo à Presidente da Comissão Permanente de Licitação a responsabilidade pela não retificação do instrumento editalício, ocasionando suposto prejuízo a isonomia dos competidores.

De igual forma, o corpo técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, entendeu tratar-se de equívoco meramente formal e incapaz de macular o procedimento licitatório, face a pequenez do equívoco em questão.

É mister trazer a baila que assim como nos tópicos supracitados, a área técnica desta Corte de Contas manifestou-se pela improcedência do item em referência na Petição Inicial.

Em outra toada, oportuno salientar que mesmo a Comissão Permanente de Licitação tendo acatado na íntegra o opinamento da Secretaria Requisitante, resta nitidamente afastada a hipótese de prejuízo a isonomia aos competidores, que apresentaram suas propostas de acordo com a Planilha Orçamentária.

Ora Exmo. Conselheiro, mesmo havendo poucas divergências no projeto básico, a Secretaria Requisitante entendeu que a planilha orçamentária, que é o instrumento embasador das propostas comerciais, não apresentou vícios que justificassem a republicação do instrumento editalício. Salientasse que a Presidente da CPL acatou a manifestação do órgão requisitante, haja vista o desconhecimento técnico para identificar se a divergência existente alteraria significativamente o ato convocatório, ao ponto de prejudicar a isonomia entre os competidores. Sendo assim, requer seja afastada a responsabilização da Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A equipe técnica opinou por afastar a responsabilidade da Presidente da CPL

Através das justificativas apresentadas pela responsável, foi observado que a mesma acatou os argumentos apresentados pela área técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, responsável pela elaboração do projeto básico licitado.

Assim sendo, acompanho o entendimento técnico e afasto a responsabilidade da Presidente da CPL.

9 - Divergência no quantitativo de motorista

Existência de divergência no tocante ao quantitativo de motorista.

Em suas justificativas a responsável alegou:

A Manifestação Técnica 0071/2020-6 alega ainda, a existência de Divergência no tocante ao quantitativo de Motorista.

No entanto, de igual forma, e pelos mesmos fundamentos, opina pela improcedência do presente item na petição inicial, no entanto, imputa a Presidente da CPL a responsabilização por não ter reaberto o prazo para apresentação das propostas, face a identificação da divergência existente em momento anterior a realização da sessão pública.

(...)

É bem verdade Exa., resta afastado o suposto prejuízo a isonomia dos participantes, haja vista a existência de mais de um competidor no certame.

Noutra óptica, também é insustentável afirmar a ocorrência do referido prejuízo a isonomia dos competidores, vez que todas as propostas apresentadas atenderam ao disposto na planilha orçamentária, não havendo sequer, um fornecedor, que tenha seguido o quantitativo apresentado na tabela trazida pelo Projeto básico. Deste modo, não há que se falar em prejuízo a isonomia, ao contrário, todos os licitantes utilizaram para formalizar as suas propostas o mesmo instrumento editalício, vez que este, não fora retificado.

(...)

Deste modo, não há que se falar em prejuízo a isonomia dos competidores, vez que as divergências existentes são incapazes de macular o procedimento licitatório e cercear a competitividade do mesmo.

A equipe técnica opinou por afastar a responsabilidade da Presidente da CPL

Através das justificativas apresentadas pela responsável, entendo que a mesma acatou os argumentos apresentados pela área técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, responsável pela elaboração do projeto básico licitado.

Observo que a Presidente da CPL não tinha o conhecimento técnico necessário e que a mesma acatou os argumentos apresentados pela área técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Desta forma, entendo que deve ser afastada a responsabilidade da Presidente da CPL.

10 - Divergência nas características do caminhão com braço articulável

O Sr. Leonardo Santos de Paula - Engenheiro civil foi citado por Elaborar Projeto básico incompleto com o corpo principal do edital e exarar despacho que desconsidera incompletude entre edital e seu anexo.

Em suas justificativas a responsável alegou:

Nota-se no item 1.1.1 do ANEXO XI do projeto básico da Concorrência Pública 011/2017 da PMVV, que o serviço de coleta de resíduos sólidos do tipo domiciliar é realizado por caminhões compactadores, contêineres de 1.000 litros e subterrâneos de 3.000 litros. Sabendo que para o içamento dos contêineres de 3.000 litros é indispensável que o caminhão basculante possua braço articulável, utilizamos como base para composição do preço do conjunto chassis + equipamento, o valor da Planilha Orçamentaria da proposta vencedora da referida licitação.

(...)

Temos ainda, que o equipamento basculante 15 m3 com braço articulável, não foi identificado em Tabelas de Referência normalmente utilizadas em composições de custos, como: IOPES, SINAPI, SCO RIO e comprasnet.

Sendo assim, diante a ausência do equipamento em questão nas tabelas referenciais supracitadas, foi utilizado como parâmetro o preço praticado por outro órgão da Administração Pública, conforme cartilha do Tribunal de Contas da União - TCU para orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas.

Ao se deparar com um insumo ou serviço cujo preço não seja contemplado pelos sistemas referenciais de custos disponíveis para consulta, pode-se realizar pesquisa de mercado, procedimento expressamente previsto no Decreto 7983/2013.

Embora não seja aplicável às obras públicas, a IN SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, apresenta alguns importantes entendimentos sobre o assunto, que podem ser aplicados por analogia para a realização de cotações de preços insumos e serviços para a orçamentação de obras.

Dispõe a citada Instrução Normativa que a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros, observada a ordem de preferência:

(...)

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

A equipe técnica entendeu que a responsabilização do profissional seria tardia e sem efeito sobre o objeto da contratação, sendo necessário expedir determinação ao jurisdicionado.

Observo que o custo do equipamento com o braço articulável deveria estar separado e identificado no projeto básico, tendo em vista que seu custo poderia ser diferente de um compactador normal, para mais ou para menos.

O despacho referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia, em que analisa e questiona a validade de pontos da proposta da empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., declarada vencedora do certame, o Sr. Leonardo Santos de Paula, não analisa com o devido cuidado e deixa dúvidas sobre os questionamentos feitos, quando deveria realizar uma análise mais convincente.

Ocorre que, como bem pondera a equipe técnica, uma responsabilização nesse momento seria tardia e sem efeito.

Embora possam restar presentes as irregularidades apontadas, não vislumbro risco de grave lesão ao erário, bem como má fé do profissional.

Assim sendo, acompanho o entendimento técnico e entendo que deva ser expedida uma determinação à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para que ao final do Contrato 192/2019, na próxima renovação contratual, ou seja, junho de 2021, conforme informações do GeoObras, e que a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos utilize este prazo para a elaboração de novo Projeto Básico, isento dos vícios, tomando por base a IN 52/2019 deste Tribunal e promova nova licitação antes de findo o prazo de renovação da atual contratação.

11 - Divergência na capacidade do caminhão compactador

Foi imputado à Presidente da CPL a responsabilização por não ter reaberto o prazo para apresentação das propostas, face a suposta identificação da divergência existente em momento anterior à realização da sessão pública.

Em suas justificativas a responsável alegou:

Por fim, aponta-se ainda, a existência de divergência na Capacidade do Caminhão Compactador, imputando a Presidente da CPL a responsabilização por não ter reaberto o prazo para apresentação das propostas, face a suposta identificação da divergência existente em momento anterior a realização da sessão pública.

Ora Exa, de igual forma, o corpo técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, entendeu tratar-se de equívoco meramente formal e incapaz de macular o procedimento licitatório, face a pequenez do equívoco em questão.

(...)

Ademais, todos os julgamentos dos questionamentos e impugnações foram publicados no sítio da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, ofertando a todos os competidores o acesso igualitário à informação trazida.

A equipe técnica opinou por afastar a responsabilidade da Presidente da CPL.

Observo no referido item que a Presidente da CPL não tinha o conhecimento técnico necessário e que a mesma acatou os argumentos apresentados pela área técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Desta forma, entendo que deve ser afastada a responsabilidade da Presidente da CPL.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1288/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Considerar **IMPROCEDENTE** a representação nos termos do artigo 95, I, c/c artigo 99, §2º, ambos da LC 621/2012.

1.2. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que sua equipe técnica elabore novo projeto básico, seguindo as recomendações contidas na Instrução Normativa 052/2019 deste Tribunal, de forma a amparar futura licitação com o mesmo objeto.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões